



Processo nº. 5555554.00

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ROBERTO CASTRO DA SILVA (nome fictício)

Infração: Art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006

SENTENÇA

O ilustre representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de **ROBERTO CASTRO DA SILVA**, já qualificado nestes autos, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2018, oportunidade em foi determinada a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (evento 07), sendo o mandado judicial devidamente cumprido pelo oficial de justiça, conforme se depreende da certidão lavrada no evento 10.

Resposta à acusação apresentada no evento 11.

No evento 13, foi proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, uma vez não constatada a presença das causas que autorizam a absolvição do acusado.

Na fase probatória, foi colhida a prova oral com a oitiva da vítima e de uma testemunha arrolada pela acusação, sendo as demais testemunhas dispensadas, mediante a concordância expressa dos sujeitos processuais. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado (evento 28).



Em sede de alegações finais, apresentadas oralmente em audiência de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público requereu a procedência da demanda penal, com a consequente condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP). Outrossim, postulou reparação dos danos causados à vítima, assim como dos danos causados em seu automóvel.

Ao final, caso a testemunha **Helena Pereira de Carvalho** não apresente retratação até a prolação da sentença a respeito da versão dos fatos que ela apresentou na audiência de instrução e julgamento, requereu que seja encaminhada cópia dos autos à autoridade policial competente a fim de se apurar a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do denunciado sustentando a ausência de provas aptas a ensejar a condenação.

Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a concessão do *sursis*. Por fim, pugnou pela não acolhimento da reparação de dano previsto no art. 387 do Código de Processo Penal, alegando ser a punição do crime de dano travestida, uma vez que a vítima deixou escoar o prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime.

É o relatório. **Decido.**

De saída, com relação à infração penal tipificada no art. 163, *caput*, do Código Penal, compaginando a espécie processual constato que a vítima deixou escoar o prazo de 06 (seis) meses da data do fato – 22 de dezembro de 2017, sem que tenha apresentado a respectiva queixa-crime em juízo para a deflagração da ação penal, ocorrendo, assim, a decadência, nos exatos termos do que dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal.

Senão vejamos:

“Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

Nessa direção, tem-se a jurisprudência do Egrégio TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



“EMENTA: AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. **O direito de ação, em se tratando de crimes contra a honra, portanto de ação penal privada, deve ser exercido dentro do prazo legal de seis meses, a teor do art. 38 do CPP, sob pena de extinção da punibilidade do querelado pela decadência. Hipótese verificada nestes autos.** Recurso desprovido.” (Turma Recursal Criminal do TJRS, Recurso Criminal nº. 71006189096, Relator Dr. Luís Gustavo Zanella Piccinin, DJ de 28/11/2016). (grifo nosso).

Desta feita, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso IV, do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **Roberto Castro da Silva**, com relação ao crime de dano (art. 163, *caput*, do Código Penal) pela ocorrência da decadência.

Pois bem.

O feito teve tramitação normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser declarada, estando preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

De saída, importante consignar que a Lei 11.340/2006, trouxe novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, aumentando inclusive a pena do crime de lesão corporal prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º. Se a lesão foi praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

No que se refere à caracterização típica da conduta imputada ao acusado, tenho que a materialidade delitiva do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, restou demonstrada pelo Registro de Atendimento



Integrado nº 5009150, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito digitalizado no evento 01, apontando que a vítima apresentava edema discreto de aproximadamente 8 cm na face anterolateral esquerda do pescoço.

A autoria delitiva também encontra-se comprovada nos autos, conforme se extrai do depoimento da ofendida **Maria Cristina de Albuquerque**.

Em juízo, narrou a declarante que conviveu com o acusado do ano de 2010 a 2015, estando atualmente separados. Arguiu que ligou várias vezes para o denunciado a fim de resolverem as questões referentes à pensão alimentícia dos filhos que estava sendo paga em valor inferior ao fixado judicialmente. Que o acusado não atendia as ligações e não dava importância à situação.

Asseverou a declarante que, como tinham um bom relacionamento, resolveu ir à residência do denunciado para resolverem a situação da pensão alimentícia dos filhos que estava em atraso. Que no dia dos fatos, ligou para a funcionária do acusado, tendo ela informado que ele estava no banho e que a vítima poderia ir até o local para conversarem.

Afirmou a vítima que, ao chegar à residência do acusado, foi recebida pela funcionária dele. Que após terminar o banho, o acusado perguntou à ofendida o que ela estava fazendo naquele local, dizendo que ela não era bem-vinda ali. Salientou que começaram a discutir, oportunidade em que o acusado falou para a vítima sair de sua casa, tendo ela respondido que não sairia até resolverem a questão relativa à pensão alimentícia dos filhos.

Que em seguida, o acusado entrou na camionete, abriu o portão e mesmo vendo que o veículo da ofendida estava estacionado defronte à garagem, bateu de forma proposital no automóvel da declarante por 03 (três) vezes. Perguntada pelo promotor de justiça, asseverou que não tinha condições financeiras para levar seu veículo à concessionária e que realizou o conserto em outra oficina mecânica, pagando a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Disse a ofendida que, após perguntar o denunciado porque ele estava batendo a camionete em seu veículo, ele puxou seu cabelo, jogou-a no chão e arrastou-a segurando pelo pescoço até colocá-la do lado de fora da residência. Que após os acontecimentos, o acusado saiu dali.

A testemunha **Helena Pereira de Carvalho**, em seu depoimento prestado em juízo, asseverou que, no dia dos fatos, a vítima foi até a residência do



acusado e chamou no portão. Que a depoente abriu o portão e a vítima entrou falando alto, perguntando onde estava o denunciado.

Arguiu que, após o denunciado sair do banho, eles começaram a discutir referente a pensão alimentícia dos filhos do casal. Que durante o entreevero, a ofendida xingou o denunciado de palavras de baixo calão.

Afirmou que, como o casal estava discutindo, resolveu entrar para casa e trabalhar. Em seguida, a ofendida começou a gritar dizendo que acusado estava batendo nela. Que o acusado segurou a vítima e levou-a para fora da residência. Pontificou que o denunciado bateu a camionete no automóvel da ofendida que estava estacionado em frente à garagem da residência, pois ela não quis retirar o veículo do local e o acusado precisava sair para ir à fazenda.

Narrou que após o denunciado sair dali, a vítima chamou pela declarante, que abriu o portão, a fim de dar-lhe um copo com água. Que a ofendida entrou na residência se batendo (mostrou gestualmente).

Perguntada pelo promotor de justiça, disse que não relatou todos os fatos perante a autoridade policial, porque estava com medo de prejudicar a vítima. Perguntada pela defesa técnica do acusado, disse que não viu o denunciado descer da camionete após bater no veículo da ofendida. Que ficou constrangida ao relatar os fatos perante a autoridade policial.

O acusado, em seu interrogatório judicial, não reconheceu a veracidade da imputação descrita na denúncia pelo Ministério Público, afirmando que, no dia dos fatos, a vítima foi até a sua residência porque não aceitava o término do relacionamento. Que a ofendida xingou-o de palavras de baixo calão.

Relatou que estava muito nervoso com a situação e queria sair do local de qualquer jeito. Que acabou colidindo a camionete com o veículo da vítima. Perguntado por este magistrado, disse que segurou a vítima abraçando-a, levantando-a do chão e colocou-a do lado de fora de sua residência.

Salientou o acusado que, no início da discussão com a vítima, a testemunha **Helena** entrou para a residência. Que perdeu a paciência após a vítima ficar lhe falando “as coisas”. Que não sabe informar se a referida testemunha presenciou ele colocando a ofendida para o lado de fora da sua casa.

Nesse contexto, após acurada análise do acervo probatório produzido em sede de audiência de instrução e julgamento, diferente do que faz crer a



defesa do acusado, tenho que os elementos de prova mostram-se claros e suficientes para embasar o juízo de condenação, precipuamente pelos relatos pungentes prestados pela vítima em juízo, confirmando a imputação deduzida na denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público.

Digo isso porque, a ofendida manteve-se firme e coerente em suas declarações, tanto em juízo como na fase inquisitorial, relatando que, após entrevisto com o denunciado, ele agrediu-a puxando seus cabelos e segurando-a pelo pescoço, até colocá-la do lado de fora da residência. Tal narrativa fática mostra-se compatível com a lesão corporal descrita no laudo de exame de corpo de delito elaborado pela polícia técnico-científica (evento 01).

Outrossim, impende salientar que a testemunha ouvida em sede de audiência de instrução e julgamento, apesar de relatar que teria visto a vítima se debatendo quando terminou a discussão, não presenciou toda a contenda travada entre acusado e vítima, pois entrou para a residência quando ambos estavam conversando e saiu apenas quando ouviu a ofendida pedir ajuda.

Assim, ao que me parece, mostra-se despicienda a discussão travada em audiência de instrução e julgamento sobre a possível dissonância com as declarações prestadas pela testemunha em sede policial, considerando que a agressão física ocorreu no contexto em que o acusado colocou a vítima à força para fora de sua residência. Ademais, tratando-se de funcionária que presta serviços ao acusado, deve este juízo avaliar o seu depoimento com a devida cautela.

É bom ressaltar que, atos de violência doméstica, geralmente, ocorrem sem a presença de testemunhas, pelo que se deve conferir especial relevo às declarações da vítima, as quais devem se manter coerentes durante todo o curso processual e, se possível, serem corroboradas por algum elemento material constante dos autos e que reforce a versão apresentada, conforme ocorreu no presente caso.

Neste sentido, importante citar alguns precedentes do STJ – Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão:

“EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO



DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. **"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.** (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 04/06/2018). (grifo nosso).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. 2. **Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase.** 3. *In casu*, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido



apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP. 4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas. 5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 01/06/2018). (grifo nosso).

Deste modo, tenho que restou satisfatoriamente demonstrada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo (dolo) do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º do Código Penal) praticado pelo acusado em desfavor da ofendida, sendo a condenação, neste particular, medida impositiva.

Reforçando o entendimento, trago à baila jurisprudência do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Não prospera a tese de absolvição quando a palavra da vítima, conjugada com os demais elementos de provas, é suficiente para demonstrar a prática, pelo apelante, do crime de lesão corporal no âmbito doméstico.** 2 - FIXAÇÃO DA PENA. REFORMA. DESCABIMENTO. A pena-base deve afastar-se do mínimo legal quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas. Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea quando o apelante nega a autoria do crime. Não há que se falar em conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação legal do artigo 17 da Lei n. 11.340/06. Não carece de reforma a pena fixada em consonância com a legislação e jurisprudência penal pátrias. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA”. (TJGO, Apelação Criminal 419163-30.2014.8.09.0115, Rel. Des. Leandro Crispim, 2ª Câmara Criminal, DJe 2731 de 23/04/2019). (grifo nosso).



“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA AGRAVANTE. SURSIS DA PENA. EXCLUSÃO DE UMA DAS CONDIÇÕES. 1-**Em crimes de lesão corporal e ameaça, ocorridos na esfera da relação doméstica, a palavra da vítima assume relevância, principalmente em razão de sua coerência e harmonia com os demais elementos probatórios coletados durante a persecução penal, devendo a condenação ser mantida.** 2 – Segundo o STJ, diante da inexistência de parâmetros legais para se definir o agravamento da pena na segunda etapa da dosimetria, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) quando da incidência das circunstâncias genéricas. 3 – Tendo em vista que a prestação de serviços só pode ser aplicada para penas superiores à 06 meses, deve ser substituída por limitação de final de semana. 4 – Apelo conhecido e parcialmente provido”. (TJGO, Apelação Criminal 207728-57.2014.8.09.0175, Rel. Dr(A). Fabio Cristovão de Campos Faria, 1ª Câmara Criminal, DJE 2624 de 08/11/2018). (grifo nosso).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. DOSIMETRIA DA PENA. 1 – **Em crimes de lesão corporal, ocorridos na esfera da relação doméstica, a palavra da vítima assume relevância, principalmente em razão de sua coerência e harmonia com os demais elementos probatórios coletados durante a persecução penal, devendo a condenação ser mantida.** 2 – Comprovada a vulnerabilidade da vítima e a situação de violência doméstica, não há como desclassificar a conduta do acusado para o art. 129, caput, do CP. 3 – Tendo o magistrado analisado as circunstâncias do art. 59, do CP, erroneamente, mister se faz a redução da pena. 4 – Apelo conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pena”. (TJGO, Apelação Criminal 284364-70.2014.8.09.0076, Rel. Des. J. Paganucci Jr., 1ª Câmara Criminal, DJe 2559 de 03/08/2018). (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o acusado **Roberto Castro da Silva**, na sanção do art. 129, § 9º do Código Penal.



Atento ao comando da norma contida no art. 68 do mesmo diploma legal, passo a dosimetria da pena do acusado:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Culpabilidade: É o juízo de reprovabilidade da conduta como fator legal de graduação da pena base, consistente no “grau de censura” à sua gravidade. No caso, tenho que a conduta em questão não extrapola os limites da normalidade para o crime de lesão corporal aqui em análise, não podendo servir de forma abstrata, ao menos nesta fase da dosimetria da pena, para justificar a desvalorização da circunstância judicial o fato de ter sido praticada no âmbito das relações domésticas. **Antecedentes:** Pela análise da ficha criminal do acusado (evento 22), vê-se que este não possui maus antecedentes, pois não há nos autos registro de nenhuma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº. 444 do STJ. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de desvalorá-la. **Personalidade:** Não há elementos suficientes nos autos a sustentar qualquer juízo de desvalor que desabone a personalidade do agente. **Motivos do crime:** São os precedentes que levam à ação criminosa constituindo a fonte propulsora da mesma. No presente caso, nada vislumbro de especial nos motivos do crime de forma a exasperar a pena. **Circunstâncias do Crime:** Normais para o fato em questão. **Consequências do crime:** É o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. Nos casos de violência doméstica é notório que a vítima desses crimes sofre consequências de ordem psicológica e emocional que muitas vezes são irreversíveis. Porém, não restando comprovada nos autos de forma concreta as consequências da prática criminosa, impossível desvalorá-las abstratamente. **Comportamento da vítima:** No presente caso, apesar das alegações defensivas, não restou demonstrado que o comportamento da vítima tenha colaborado para a prática do delito, razão pela qual deixo de valorar ou desvalorar tal circunstância.

PENA-BASE: Levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

AGRAVANTES E ATENUANTES: Não consta nos autos circunstâncias que agravem ou atenuem a pena do acusado.

CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há no presente caso, causas de aumento ou de diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA: Fica estabelecida a pena definitiva imposta ao acusado em **03 (três) meses de detenção** pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal.



REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO: Segundo o entendimento jurisprudencial majoritário e nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no seu art. 59, a sanção será cumprida em regime aberto na Casa de Albergado Dr. Gonzaga Jayme.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Em vista da expressa vedação consignada no art. 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do que dispõe a Súmula 588 do STJ.

SURSIS DA PENA: Considerando o entendimento jurisprudencial esposado por nossos Tribunais de Justiça, acerca da possibilidade de suspensão condicional da pena em processos de violência doméstica, tenho que o sentenciado preenche os requisitos delineados no art. 77 do Código Penal, razão pela qual a concessão do *sursis* pelo período de 02 (dois) anos é medida impositiva.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PENA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INADMISIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA EX OFFICIO. 1. A existência nos autos de relatório médico apontando as lesões à integridade física da vítima e de declarações desta no sentido de que sofrera agressões por parte de seu companheiro, autorizam o juízo condenatório da prática de lesão corporal com violência doméstica. 2. (...). 3. A proposição do benefício da suspensão condicional do processo é obstada por força da disposição contida no artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, que veda a aplicação dos institutos despenalizados da Lei n.º 9.099/95 às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena pecuniária, forte na vedação legal do artigo 17 da Lei n.º 11.340/06. 5. **Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, há de ser concedida a suspensão condicional da pena ao acusado, devendo as condições serem impostas pelo juízo da execução penal.** Apelo conhecido e improvido. De ofício, concedido o benefício da suspensão da pena.” (1ª Câmara Criminal do



TJGO, Apelação Criminal nº. 222622-49, Relator Des. Itaney Francisco Campos, DJ nº. 1.870 de 16/09/2015). (grifo nosso).

REPARAÇÃO DOS DANOS:

No que diz respeito ao pedido para condenação do sentenciado ao pagamento de compensação por danos morais, é certo que tal providência pode ser adotada, com fundamento no art. 387, inciso IV do CPP, que estabelece o dever do juiz, ao proferir sentença, fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A 3ª Seção do STJ, ao analisar a questão no julgamento do Recurso Especial 1.643.051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte tese: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*.

Ainda, conforme julgado proferido pela 6ª Turma do STJ no REsp 1.651.518/MS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, ficou estabelecido que, em se tratando de violência doméstica contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, portanto, que dispensa prova para sua configuração.

No citado precedente jurisprudencial assentou-se que o dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a honra, a imagem da mulher (art. 5º da CF/88), não havendo necessidade da vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má-fé ou demonstrar que ela sofreu abalo psíquico, emocional ou moral em decorrência do fato para conseguir a reparação.

Desta feita, o que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é o próprio fato típico, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, no contexto de violência doméstica (fato comprovado nos presentes autos), os danos psíquicos dela derivados são evidentes e, na maioria das vezes, não têm como ser demonstrados.

Com relação ao *quantum* indenizatório a ser fixado, em recente decisão monocrática proferida no julgamento do REsp 1.708.237/MS, o Ministro Joel Ilan Paciornik manifestou a seguinte orientação:



“(...) Consabido que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando ao crivo do julgador para que, diante da análise do caso concreto, valere os fatores envolvidos e arbitre a indenização com fulcro na equidade, sopesando alguns pontos, tais como a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva, justamente para que o quantum não fique aquém do adequado ao caso concretamente analisado, tampouco represente enriquecimento indevido do ofendido (...).” (STJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ de 26/03/2018).

Em observância aos critérios acima mencionados, em especial a intensidade do dolo na conduta do agressor, a gravidade e a repercussão da ofensa, que mereceu a aplicação de pena privativa de liberdade no mínimo legal, e as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso, a indenização como valor mínimo a título de reparação pelos danos morais sofridos deverá ser fixada na órbita penal no montante próximo ao mínimo legal, uma vez que não há nos autos subsídios que revelem maiores consequências à ofendida, especialmente de ordem psicológica, a despeito do crime de lesão corporal por ela sofrido.

Assim, com fulcro no art. 387, inciso IV do CPP, fixo o valor mínimo de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido pelo índice INPC/ IBGE, a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Verifico que também consta da inicial acusatória pedido expresso formulado pelo Ministério Público para fixação de quantum reparatorio a título de danos materiais causados pelo sentenciado ao automóvel da vítima, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Outrossim, observo que durante a instrução processual, a defesa do acusado teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de reparação dos danos materiais, restando, assim, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, havendo ainda nos autos elementos informativos suficientes à quantificação do dano patrimonial causado à parte ofendida.



Digo isso porque, da prova oral colhida no curso da instrução processual, tem-se que o próprio acusado, em seu interrogatório, reconheceu que colidiu sua camionete no veículo da ofendida, causando-lhe dano. Neste norte, a ofendida asseverou que desembolsou a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para custear o conserto de seu automóvel.

De resto, importante salientar a conclusão do Laudo Pericial de Exame de Constatação de Dano em Veículo Automotor (evento 01), elaborado pela polícia técnico-científica, senão vejamos:

“Com base nos vestígios analisados, conclui-se que houve pelo menos dois impactos contra a porta dianteira direita do veículo automotor examinado, sendo o sentido de forçamento externo-interno em relação ao automóvel. É possível que tais avarias tenham sido causadas pela região traseira de um outro veículo automotor, o qual deveria ter um engate metálico (peça de reboque) levemente arredondado que produziu os danos de afundamento intensos e localizados. Logo, os vestígios encontrados eram compatíveis com a versão da vítima”. (evento 01, fls. 22/27).

Assim, observado o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando o Laudo Pericial elaborado pela Polícia técnico-científica (evento 01), assim como os depoimentos colhidos durante a audiência instrutória, fixo a indenização por danos materiais no montante de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/ IBGE e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do sentenciado ficam suspensos pelo período de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação junto ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos da Justiça Eleitoral – INFODIP.

CUSTAS PROCESSUAIS: Condene o acusado ao pagamento das custas processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Certificado o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançados no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII da CF/88).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rio Verde-Go
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Goiás, com sede em Goiânia, para inscrição do nome do sentenciado no SINIC.

Com referência à suposta prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal pela testemunha, poderá o representante do Ministério Público, caso queira, extrair cópias dos depoimentos, encaminhando-as à promotoria de justiça com atribuição para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, se necessário, via edital.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Guia de Execução Penal, nos termos do art. 66 da Lei 7.210/1984.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os presentes autos mediante as devidas baixas na distribuição processual e demais cautelas de lei.

Rio Verde-Go, 24 de julho de 2019.

VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que, o presente documento foi assinado digitalmente, pelo MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica, em cumprimento à Lei 11.419/2006.